

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

Novo regime dos independentes

Albano Santos

Advogado

Especialista em Direito do Trabalho

19 de novembro de 2018

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS

- Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro
- Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei nº 140-B/2010, de 30 de Dezembro
- Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro
- Lei nº 20/2012, de 14 de Maio
- Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro
- Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro
- Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro
- Lei nº 42/2016, de 28 de Dezembro
- Lei nº 93/2017, de 01 de Agosto
- Dec.-Lei nº 2/2018, de 9 de Janeiro**
- Artº 276º da Proposta de Lei do OE/2019**

Diplomas Regulamentares

- ❑ Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 03 de Janeiro
 - Regula a integração dos bancários na SS
- ❑ Dec. Regulamentar nº 1-A/2011, 3 Janeiro
 - Regulamenta o Código.
 - ✓ Foi sucessivamente alterado por vários diplomas, o último dos quais o
- Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2 de Julho, que o republicou
- ❑ Portaria nº 66/2011, de 4 de Fevereiro
 - Define os procedimentos e os elementos de prova
- ❑ Despacho nº 2-I/SESS/2011, 16 Fevereiro
 - Aprovou a tabela dos códigos de remuneração
- ❑ Despacho n.º 5130/SESS/2011, 24 de Março
 - Aprova modelos de suporte de informação – formulários

Outros diplomas legais

- ❑ **Dec.-Lei nº 72/2017, de 21 de Junho**
 - Incentivos à contratação
- ❑ **Dec.-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro**
 - ✓ Com as sucessivas alterações, nomeadamente
 - ❑ **Dec.-Lei nº 53/2018, de 02 de Julho**
 - Protecção na parentalidade, doença e desemprego dos TI
- ❑ **Dec.-Lei nº 187/2007, de 10/5 e suas alterações**
 - Regime de protecção das eventualidades de invalidez e velhice
- ❑ **Dec.-Lei nº 126-B/2017, de 6 de Outubro**
- ❑ **Dec.-Lei nº 73/2018, de 17 de Setembro**
 - Reforma antecipada sem penalização

Código Contributivo

REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art^os 132^o a 168^o

Princípios subjacentes à alteração do regime dos trabalhadores independentes

- ❑ **Maior adequação temporal entre os momentos do pagamento contributivo e da obtenção dos rendimentos**
- ❑ **Maior adequação da protecção social dos TI**
- ❑ **Combate da precaridade laboral**
- ❑ **Maior transparência entre o TI e a Segurança Social**

Âmbito pessoal (Artº 132º)

- Pessoas singulares que exerçam uma actividade profissional**
- Sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato equiparado**
- Ou que se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade**
 - ✓ **Não abrangidas, pelo regime geral, pelo exercício dessa actividade**

Categorias de trabalhadores abrangidos (Artº 133º)

- ❑ Pessoas que exerçam uma actividade por conta própria geradora de rendimentos integrados nos Artsºs 3º e 4º (Categoria B) do CIRS**
- ❑ Sócios das sociedades de profissionais livres**
 - Alínea a) do nº 4 do Artº 6º do CIRC**
- ❑ Cônjuges / unidos de facto dos TI**
 - ❑ Que com eles colaborem de modo efectivo, regular e permanente**

Categorias de trabalhadores abrangidos (Artº 133º)

- ❑ Sócios das sociedades de agricultura de grupo**
 - ❑ Ainda que integrem os seus órgãos**
- ❑ Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a actividade exercida se traduza apenas em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e permanente, embora não a tempo completo**

Trabalhadores especialmente abrangidos – Artº 134º

- **Produtores agrícolas e respectivos cônjuges / unidos de facto, que exerçam actividade efectiva na exploração agrícola ou actividades equiparadas**
 - **Actividades equipadas**
 - Explorações de silvicultura, pecuária, horto-floricultura, avicultura, apicultura
 - ✓ Ainda que a terra tenha função de mero suporte de instalações
 - Não se consideram explorações agrícolas as actividades que se destinem essencialmente á produção de matérias primas para as indústrias transformadoras

.../

Trabalhadores especialmente abrangidos (Artº 134º)

- ❑ ENI's com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial ou industrial (Artº 3º, nº 1, CIRS)**
- ❑ Titulares de EIRL**
- ❑ Respectivos cônjuges ou unidos de facto que com eles colaborem de forma regular e permanente**

Cooperativas de produção e serviços (Artº 135º)

- ❑ Podem optar, nos seus estatutos
- ❑ Pelo enquadramento, no regime dos independentes, dos seus membros trabalhadores
 - ❑ Mesmo quando integrem os seus órgãos
 - ❑ Desde que sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria
 - ❑ Opção inalterável durante cinco anos
 - Comunicação por formulário próprio
 - Produz efeitos no mês seguinte

Trabalhadores intelectuais (Artº 136º)

❑ Presumem-se trabalhadores independentes

- Autores de obras protegidas pelo Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos,**
- Criadores intelectuais nos domínios literário, artístico e científico**

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes – Artº 137º

- ❑ O exercício cumulativo de actividade independente com outra actividade, abrangida por regime obrigatório de protecção social
- ❑ Não afasta o enquadramento obrigatório no regime dos independentes
 - ❑ Sem prejuízo do direito de isenção da obrigação contributiva

Trabalhadores a exercer actividade no estrangeiro – Artº 138º

- ❑ Podem manter o enquadramento no regime dos independentes
- ❑ Pelo período limite de um ano
 - ❑ O qual pode ser prorrogado por mais um ano
 - ❑ Tratando-se de trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos o justifiquem, a autorização pode ser por período superior
 - ✓ Salvo acordo internacional em contrário

Situações excluídas (Artº 139º)

- ❑ **Advogados e solicitadores**
 - ❑ Relativamente ao exercício profissional
 - ❑ Mesmo que exercido em regime de sociedade
- ❑ **Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**
 - ❑ Desde que os produtos se destinem ao consumo dos seus titulares e agregado familiar e os rendimentos anuais dessa actividade não ultrapassem 4 IAS (1.715,60 €)

❑

.../

Situações excluídas (Artº 139º)

- ❑ **Trabalhadores estrangeiros, que exerçam, em Portugal, actividade por conta própria, com carácter temporário**
 - ❑ **Que estejam abrangidos por regime de protecção social estrangeiro**
 - ✓ **Que proteja a invalidez, velhice e morte**
 - ❑ **Pelo período de um ano, prorrogável**
 - ✓ **Salvo acordo internacional em contrário**
- ❑ **Proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol da tripulação e exerçam actividade efectiva na embarcação**

Situações excluídas (Artº 139º)

❑ Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados

✓ Face à especificidade de apuramento da BIC

❑ Titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de

- ❑ Produção de electricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos do respectivo regime jurídico
- ❑ Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento

.../

Situações excluídas (Artº 139º)

- **Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da PAC**
 - **De valor inferior a 4 IAS (1715,60 €)**
 - **E não tenham outros rendimentos que o possam enquadrar no regime dos TI**

Entidades contratantes (Artº 140º)

- ❑ **Pessoas singulares e colectivas**
 - **Com actividade empresarial**
 - **Qualquer que seja a sua natureza e finalidades**
- ❑ **Que, no mesmo ano civil, beneficiem de **mais de 50%** do valor total da actividade de trabalhador independente**

.../

Entidades contratantes

(Artº 140º)

- ❑ Consideram-se prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial
- ❑ Para a qualidade de entidade contratante relevam apenas
 - ❑ Os trabalhadores independentes **sujeitos à obrigação de contribuir**
 - ❑ Que tenham um **rendimento anual resultante de prestação de serviços \geq 6 IAS (2.573,40 €)**

Entidades contratantes

Artº 168º

Taxas contributivas

- Dependência do TI > 80 % - 10%
- Dependência > 50% e até 80% - 7%

Exemplo 1

- ❑ TI presta serviços à empresa X no valor de 2.500 € em 2018
- ❑ Não presta serviços a outra empresa

- **Total de rendimentos anuais = 2.500 €**
- ✓ **€ 2.500 < 6 IAS (2.573,40 €)**
- A empresa X **não é entidade contratante**

Exemplo 2

- ❑ TI presta serviços, em 2018, à empresa X, no valor de 4.500 €
- ❑ Presta serviços a outra empresa, como TCO
- ❑ TI está isento da obrigação de contribuir

- ❑ **Total dos rendimentos como TI > 6 IAS**
- **Empresa X não é entidade contratante**
 - ✓ **TI não está sujeito à obrigação de contribuir**

Exemplo 3

- ❑ TI presta serviços à empresa X, em 2018, no valor de 4.000 €
- ❑ Presta serviços a outras empresas no valor de 6.000 €

- **Valor total dos rendimentos > 6 IAS**
- **TI está sujeito à obrigação contributiva**
- **Empresa X não é entidade contratante**
- ✓ **Nível de dependência < 50 %**

Exemplo 4

- ❑ TI presta serviços à empresa X, em 2018, no valor de 3.500 €
- ❑ TI presta serviços a outras empresa no valor de 2.800 €
- ❑ **Valor total dos rendimentos (6.300 €) > 6 IAS**
- ❑ **Nível de dependência = 55% (> 50 %)**
- **Empresa X é entidade contratante**
- ✓ **Taxa aplicável = 7% (245 €)**

Exemplo 5

- ❑ TI presta serviços à empresa X, em 2018, no valor de 4.500 €
- ❑ Presta serviços a outras entidades no valor de 1.000 €
- **Valor total de rendimentos = 5.500 € (> 6 IAS)**
- ❑ **Nível de dependência = 81% (> 50%)**
- ❑ **Empresa X é entidade contratante**
- ❑ **Taxa aplicável = 10% (450 €)**

Exemplo 6

- ❑ TI presta serviços à empresa X, em 2018, no valor de 1.000 €
- ❑ Presta serviços a outras empresas no valor de 4.000 €
 - ✓ **Todas as empresas pertencem ao mesmo agrupamento empresarial**
 - ✓ **Valor total da actividade = 5.000 € (> 6 IAS)**
 - **Nível de dependência = 100%**
 - **Empresa X é entidade contratante**
 - ✓ **Taxa aplicável 10 % (500 €)**

Eventualidades protegidas aos TI

(Artº 141º - DL nº 53/2018, de 2 de Julho)

- Doença**
- Parentalidade**
- Doenças profissionais**
- Invalidez/velhice**
- Morte**
- Desemprego**
 - Prestadores de serviços – não protegidos
 - TI em situação de dependência – DL nº 65/2012
 - TI com actividade empresarial – DL nº 12/2013

Protecção na doença

Dec.-Lei nºs 28/2004 e 53/2018

- ❑ **O período de espera do subsídio de doença diminuiu para 10 dias**
 - **Exige a situação contributiva regularizada até ao 3º mês anterior, sob pena de suspensão**
 - **Período máximo = 365 dias**
 - **Fiscalização quando a baixa ultrapasse 20 dias**
- ❑ **Não há período de espera nos casos de**
 - ❑ **Internamento hospitalar, tuberculose e doença iniciada na licença parental que se prolongue para além dela**

Protecção na parentalidade

Dec.-Lei nº 53/2018

- ❑ **Os TI têm protecção na parentalidade equivalente aos trabalhadores do regime geral**
 - **Passaram a beneficiar dos subsídios para assistência a filho e para assistência a neto**
 - **Não têm direito às prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de natal ou outros de natureza análoga**

Desemprego dos TI em situação de dependência – DL 65/2012 e **53/2018**

- Cessação involuntária de contrato de prestação de serviços com EC**
- Situação de dependência económica**
 - ✓ **Os TI sujeitos à obrigação contributiva**
 - ✓ **Que obtêm, de uma só entidade contratante, mais de 50% do valor total da sua actividade**
 - ✓ **Com um rendimento anual de prestação de serviços \geq a 6 IAS (2573,40 €)**
- Ter sido economicamente dependente no ano civil imediatamente anterior**

Desemprego dos TI em situação de dependência – Dec.-Lei nº 53/2018

Prazo de garantia – 360 dias, nos 24 meses anteriores

✓ *Eram 720 dias nos 48 meses anteriores*

Podem ser considerados períodos de registo de remunerações no regime geral

Desemprego dos TI com actividade empresarial – DL n^os 12/2013 e 53/2018

- ❑ ENI com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial ou industrial, nos termos do Art^o3^o, n^o 1, al. a), CIRS**
- ❑ Titulares de EIRL**
- ❑ Cônjuges ou unidos de facto que com eles colaborem de forma efectiva, regular e permanente**

Desemprego dos TI com actividade empresarial – Dec.-Lei nº 12/2013

□ Cessação involuntária da actividade empresarial

- Redução significativa do volume de negócios, que implique o encerramento da empresa ou a cessação para efeitos de IVA
 - **Redução do volume de facturação $\geq 40\%$ nos dois imediatamente anteriores ao ano relevante**
 - Apresentação de resultados negativos, contabilísticos e fiscais, no ano relevante e no ano imediatamente anterior

.../

Desemprego dos TI com actividade empresarial – Dec.-Lei nº 12/2013

- ❑ Sentença de insolvência, não qualificada como culposa**
- ❑ Ocorrência de motivos económicos, técnicos, produtivos ou organizativos que inviabilizem a continuação da actividade**
 - ❑ Situações de impossibilidade superveniente, prática ou legal, de continuação da actividade**
- ❑ Motivos de força maior que determinem a cessação da actividade**

Desemprego dos TI com actividade empresarial – Dec.-Lei nº 53/2018

- **Prazo de garantia – 720 dias nos 48 meses anteriores**
- **Podem ser considerados os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral**

Protecção social dos TI

Dec.-Lei nº 53/2018

- ❑ **As alterações na protecção social dos TI, determinadas pelo Dec.-Lei nº 53/2018, de 2 de Julho**
- ❑ **Estão em vigor desde 01/Julho/2018**

Manutenção do direito na protecção social – Artº 142º

- ❑ **A protecção na doença e na parentalidade mantém-se**
 - ❑ **Nos casos de cessação ou suspensão do exercício da actividade**
- ❑ **A cessação ou suspensão da actividade não prejudica a protecção na parentalidade, desde que estejam reunidos os respectivos requisitos**

Comunicação de início de actividade (Artº 143º)

- ❑ A AT comunica, oficiosamente, à Segurança Social, o início de actividade dos TI, fornecendo os dados identificativos
- ❑ Seg. Social procede à identificação do TI ou à actualização dos elementos identificativos
- ❑ Os TI que exerçam apenas uma actividade industrial ou comercial (Artº 54º-A, nº 2, Dec. Reg.)
 - ❑ Declaram no sitio da internet da Seg. Social o início ou cessação dessa actividade
 - ❑ No mês em que ocorra
 - ✓ Releva para efeitos de aplicação da taxa contributiva

Inscrição e enquadramento dos TI (Artº 144º)

- ❑ Com base nos elementos obtidos da AT, a Segurança social procede à inscrição do TI
- ❑ O enquadramento é obrigatório, mesmo que haja direito à isenção contributiva
- ❑ Enquadramento dos cônjuges
 - ❑ Mediante comunicação, no mês do início da actividade
 - ❑ Segurança Social notifica a inscrição, o enquadramento e os seus efeitos
- ✓ **Compete ao CDSS da residência do TI – Artº 282º**

Produção de efeitos (Artº 145º)

- ❑ **Primeiro enquadramento**
 - ❑ **Produz efeitos no primeiro dia do 12º mês posterior ao do início da actividade**
- ❑ **Reinício de actividade**
 - ❑ **Produz efeitos no 1º dia do mês do reinício**
- **Cessando a actividade durante os primeiros 12 meses, a contagem do prazo da produção de efeitos é suspensa, continuando a partir do 1º dia do mês de reinício**
- ✓ **Se este ocorrer nos 12 meses seguintes à cessação**

Produção de efeitos (Artº 145º)

□ Cônjuges

- Produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento
- ✓ Fica sempre dependente da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente

Produção de efeitos facultativa (Artº 146º)

- ❑ Os TI podem requerer a produção de efeitos do enquadramento para data anterior ao 1º dia do 12º mês seguinte ao do início da actividade
- Nesse caso, o enquadramento produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento
 - ✓ **Requerimento apresentado no momento da declaração trimestral** – Artº 57º-A do Dec. Reg.

Cessação do enquadramento dos TI (Art^os 147^o e 148^o)

- ❑ **A cessação do enquadramento ocorre**
 - ❑ **Por cessação do exercício da actividade**
 - ❑ **É efectuada oficiosamente**
 - ✓ **Com base na troca de informações com a AT relativa à participação da cessação do exercício da actividade**
- **Produz efeitos a partir do 1^o dia do mês seguinte ao da cessação da actividade**

Cessação do enquadramento do cônjuge

Artº 57º Dec. Regulamentar

- Cessação da actividade do TI**
- Cessação da actividade própria**
- Início de actividade independente própria**
- Dissolução do casamento ou da união de facto**
- Separação judicial de pessoas e bens**
 - ✓ **Comunicação do cônjuge até final do mês da ocorrência dos factos**

Constituição da obrigação contributiva (Artº 150º)

❑ Trabalhadores independentes

- ❑ Nasce com o início da produção de efeitos do enquadramento
- ❑ Concretiza-se com o pagamento contributivo

❑ Entidades contratantes

- ❑ Constitui-se com o apuramento, pela Segurança Social, do valor dos serviços prestados
- ❑ Concretiza-se pelo pagamento contributivo
- **Notificação da ACT ou da Fiscalização do ISS, para averiguação da legalidade da situação – eventual falso recibo verde**

Obrigaç o contributiva (Art  151 )

- Trabalhadores independentes**
 - Pagamento das contribui es**
 - Declara o dos valores respeitantes   actividade exercida**
- Entidades contratantes**
 - Pagamento das contribui es que lhes forem notificadas**

Obrigaçãõ declarativa (Artº 151º-A)

- ❑ Os TI sujeitos à obrigação contributiva
- ❑ São obrigados a declarar trimestralmente
 - ❑ Valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens
 - ❑ Valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços
- ❑ Na declaração são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante .../

Obrigaçãõ declarativa (Artº 151º-A)

- ❑ **A declaração é efectuada até ao último dia dos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro**
 - **Respeitante aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores**
 - ❑ **Ocorrendo a suspensão ou cessação da actividade, o TI deve apresentar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior**
- .../

Obrigaç o declarativa (Art  151 -A)

- ❑ Os TI, mesmo que n o sujeitos ao cumprimento da obrigaç o contributiva,
- ❑ Em Janeiro, devem confirmar ou declarar os seus rendimentos respeitantes ao ano anterior
- Esta obrigaç o n o se aplica
 - ✓ Aos TI que sejam pensionistas e, por isso, isentos da obrigaç o contributiva
 - ✓ Aos TI no regime da contabilidade organizada
 - ✓ Aos TI que, no ano anterior, por falta de rendimentos, n o tenham entregue qualquer declaraç o – Art  57 -B, n  4, do Dec. Regulamentar

Obrigaçãõ declarativa

(Artº 151º-A e 57º-B do Dec. Reg.)

- ❑ Os dados da declaração podem ser substituídos no próprio mês da declaração
- ❑ Os dados da declaração trimestral podem ser substituídos até ao 15º dia posterior
- ❑ Se o prazo terminar em dia não útil, passa para o 1º dia útil seguinte
 - ✓ Segurança social pode pedir elementos comprovativos dos valores declarados

Declaração anual

Artº 152º

- ❑ Os TI sujeitos à obrigação de contribuir entregam uma declaração anual, relativa ao
 - ❑ Valor total das vendas realizadas
 - ❑ Valor total da prestação de serviços a pessoas singulares sem actividade empresarial
 - ❑ Valor total dos serviços prestados a cada pessoas colectiva ou pessoa singular com actividade empresarial
 - ❑ Além de outros rendimentos necessários ao apuramento da BIC
- ✓ É o **Anexo SS** – Artº 58º, nº 3, do Dec. Regulamentar

Declaração anual

Artº 152º

- Estando em causa a atribuição do subsídio por cessação da actividade do TI**
- Que ocorra em momento anterior ao da entrega do Anexo SS**
- A declaração do valor da actividade (anexo SS) é entregue com o requerimento do subsídio**

Declaração anual

Artº 152º

- ❑ **Na declaração anual (Anexo SS) devem ser declarados**
 - **O valor total das vendas realizadas**
 - **O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares sem actividade empresarial**
 - **O valor total da prestação de serviços por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial**
 - ✓ **Outros valores integrantes do rendimento relevante**

Pagamento de contribuições

Artº 155º

- O pagamento das contribuições dos TI é mensal e ocorre entre os dias 10 e 20 do mês seguinte ao que respeita**
- As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano anterior e são pagas até ao dia 20 do mês seguinte ao da notificação da Segurança Social**
 - ✓ **O Incumprimento constitui contraordenação leve se cumprido nos 30 dias seguintes e grave nos outros casos**

Actividade com registo de remunerações por equivalência – Artº 156º

- Se, no mesmo mês, houver actividade prestada e registo de remunerações por equivalência
- A obrigação contributiva reporta-se ao número de dias em que não houve registo de remunerações por equivalência
- O valor diário da contribuição = $1/30$ do seu valor mensal

Isenção da obrigação de contribuir

Artº 157º

- ❑ Nos casos de **ACUMULAÇÃO COM OUTRA ACTIVIDADE**, prestada a entidades distintas e sem relação de grupo ou de domínio
 - Que implique enquadramento obrigatório noutro regime que cubra todas as eventualidades dos TI
 - **Em que o valor da remuneração mensal média trimestral ou anual, conforme o regime, para o outro regime seja ≥ 1 IAS**
- ❑ **Ficam isentos em relação ao rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente ou anualmente, conforme o regime, de valor inferior a 4 IAS (1715,60 €)**
 - ✓ **O excedente a 4 IAS fica sujeito a incidência contributiva**

Isenção da obrigação de contribuir

Artº 59º Dec. Reg.

- Se o rendimento relevante mensal médio do trimestre anterior for > a 4 IAS, o TI deve declarar a totalidade dos seus rendimentos na declaração trimestral imediata**
- A remuneração média mensal de 1 IAS no outro regime reporta-se ao trimestre ou ao ano anterior, conforme se trate do regime simplificado ao da contabilidade**
 - ✓ **Sendo de conhecimento oficioso no regime geral**
 - ✓ **Dependendo de comprovativo nos outros casos**

Isenção da obrigação de contribuir

Artº 157º

□ Estão isentos da obrigação de contribuir

- Os pensionistas de invalidez ou velhice**
 - De regimes nacionais ou estrangeiro**
 - Desde que a actividade seja legalmente cumulável com a pensão**
- Os pensionistas por incapacidade de risco profissional com incapacidade $\geq 70\%$**

Isenção da obrigação de contribuir

Artº 157º

- ❑ **Se em Janeiro do ano seguinte se verificar que, no ano anterior, o valor das contribuições foi de apenas 20 €**
- ❑ **Por falta de rendimentos ou por o valor destes implicar contribuição inferior a 20 €**
- ❑ **O TI fica isento da obrigação de contribuir enquanto se mantiverem tais condições**
 - ✓ **Não pode renunciar à isenção**

Isenção da obrigação de contribuir

Artº 157º

☐ A isenção é de reconhecimento oficioso

- **Se as condições da isenção forem conhecidas da Segurança Social**

☐ Nos outros casos

- **Mediante requerimento do interessado**

Cessação das condições de isenção

Artº 158º

❑ Obrigação de declarar a cessação das condições de isenção

✓ Salvo se for conhecida da Seg. Social

❑ Obrigação do pagamento das contribuições

➤ A partir do mês seguinte

❑ No caso de cessação voluntária da isenção de contribuir

➤ A opção é exercida aquando da declaração trimestral

➤ Produz efeitos no mês do requerimento

Inexistência da obrigação de contribuir

Artº 159º

- ❑ Reconhecimento do direito à isenção
- ❑ Suspensão do exercício da actividade
- ❑ Períodos de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo sem direito a subsídio

/...

Inexistência da obrigação de contribuir

Artº 159º

- ❑ **Nos casos de incapacidade temporária para o trabalho, mesmo sem direito a subsídio, não há obrigação de contribuir**
 - ❑ **A partir do início da incapacidade**
 - ✓ **Se houver direito a subsídio de doença sem período de espera**
 - ❑ **No 11º dia posterior, nos restantes casos**

Suspensão da actividade

Artº 160º

- ❑ Se o TI suspender a actividade
- ❑ TI Pode requerer, à Segurança Social, indicando os motivos, a suspensão da aplicação do regime
 - Ficando isento da obrigação de contribuir
- ✓ Não se considera a actividade suspensa se a mesma puder continuar através de trabalhador ou pelo cônjuge enquadrado no regime dos TI

Cessação da obrigação de contribuir

Artº 161º

- A obrigação de contribuir cessa a partir do 1º dia do mês seguinte ao da cessação da actividade**
- Sem prejuízo do pagamento de eventuais contribuições que sejam devidas por força da revisão anual**

Rendimento relevante

Artº 162º

- ❑ **Calculado com base nos rendimentos obtidos nos 3 meses anteriores**
 - ❑ **70% do valor total da prestação de serviços**
 - ❑ **20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens**
 - ❑ **20% nas actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas**
 - ✓ **Fiscalmente declaradas como tais**

Rendimento relevante

Artº 162º

- ❑ **No regime da contabilidade organizada**
 - **Corresponde ao valor do lucro tributável do ano civil anterior**
- ✓ **O rendimento relevante é apurado pela Seg. Social**
- ✓ **Com base nos valores declarados pelo TI**
- ✓ **E nos valores declarados para efeitos fiscais**
- ✓ **A AT comunica, à Seg. Social, os rendimentos declarados pelo TI**

Base de incidência contributiva (BIC)

Artº 163º

- ❑ **A BIC mensal dos TI = 1/3 do rendimento relevante apurado trimestralmente**
 - **Produz efeitos no próprio mês e nos dois meses imediatos**

- ❑ **Inexistindo rendimentos ou o valor das contribuições a eles respeitantes seja inferior a 20 € (caso de RR < 93,50 €)**
 - **O valor da contribuição é de 20,00 € mensais**

Base de incidência contributiva (BIC)

Artº 163º

- ❑ **No caso da contabilidade organizada**
 - ❑ **A BIC mensal = 1/12 do lucro tributável**
 - ✓ Com o limite mínimo de 1,5 IAS (643,35 €)
 - ✓ É fixada em Outubro
 - ✓ E produz efeitos no ano civil seguinte
- ❑ **BIC nos casos de acumulação com TCO**
 - ❑ **O excedente a 4 IAS mensais (1715,60 €) apurados trimestral ou anualmente, conforme o regime**
 - ✓ **Limite máximo mensal da BIC = 12 IAS**
(5.146,80 € / contribuição = 1.101,41 €)

Base de incidência contributiva (BIC)

Artº 62º do Dec. Reg.

- ❑ **A matéria colectável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios**
 - ✓ **Os recebimentos e adiantamentos por conta constituem valor de prestação de serviços**
- ❑ **Não são considerados os rendimentos de**
 - **Alojamento local em moradia ou apartamento**

.../

Base de incidência contributiva (BIC)

Artº 62º do Dec. Reg.

Não são considerados os rendimentos (cont.)

- Produção de electricidade para auto-consumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis
- Subvenções ou subsídios ao investimento
- Provenientes de mais-valias
- Resultantes de propriedade industrial / intelectual

O TI pode optar pela consideração desses rendimentos

- ✓ Com excepção dos resultantes da exploração de alojamento local e de produção de electricidade para autoconsumo

Direito de opção

Artº 164º

☐ Aquando da declaração trimestral

- ☐ TI pode optar por um rendimento superior ou inferior até 25%
 - ✓ Em intervalos de 5%

☐ Na contabilidade organizada

- ✓ Não há direito de opção por até mais ou menos 25% do rendimento
- ☐ Quando notificado da BIC, em Outubro
- ☐ TI pode optar pelo apuramento trimestral
- ☐ Ficando sujeito à declaração trimestral a partir de Janeiro seguinte
- Relativa aos rendimentos do trimestre anterior

Revisão anual

Artºs 164º-A e 62º-A do Dec. Reg.

- Anualmente, a Seg. Social procede à revisão das declarações do ano anterior**
 - Com base na comunicação da AT (anexo SS)**
- Se houver diferenças**
 - Notifica o TI das diferenças apuradas e para exercer o direito de audição**
 - ✓ **O pagamento de contribuições resultantes da revisão anual é considerado fora de prazo**
 - ✓ **O valor pago entra na carreira contributiva do TI relativa ao ano a que respeita**

Situações especiais (BIC)

Artº 165º

- ❑ **Início da produção de efeitos do enquadramento ou reinício da actividade**
 - **É fixada a contribuição de 20,00 €, até à primeira declaração trimestral**
 - ✓ **Salvo se já estiver fixada BIC para esse período**
- ❑ **TI que vão exercer actividade no estrangeiro e mantenham o enquadramento**
 - ✓ **Se não declararem os rendimentos em Portugal**
 - ❑ **Mantêm a última BIC fixada**

Base de incidência dos cônjuges

Artº 166º

- ❑ **A BIC dos cônjuges ou unidos de facto**
 - ❑ **70% do rendimento relevante do TI**
 - ❑ **Com os limites mínimos de**
 - ✓ **1,5 IAS na contabilidade organizada**
 - ✓ **Contribuição de 20 € no regime simplificado**
 - ❑ **O cônjuge pode requerer a fixação de um rendimento relevante inferior até 20% ou superior até ao valor da BIC do TI**
 - **Não se aplica o intervalo de 5%**
 - ✓ **O pedido é apresentado com as declarações trimestrais ou anual, consoante o regime**

Base de incidência dos cônjuges

Art^{os} 166^o e 64^o do Dec. Reg

- ❑ **Se o TI ficar isento da obrigação de contribuir**
 - ❑ **Mantém-se para o cônjuge o último rendimento apurado para o TI**
 - ❑ **Sem prejuízo do direito de opção (até menos 20%) com os limites de 1,5 IAS ou 20 € de contribuição**
- ❑ **Inexistindo rendimentos para o TI no regime da contabilidade, nos últimos 12 meses,**
 - ❑ **Considera-se o RR de 1,5 IAS para o cônjuge**

BIC das entidades contratantes

Artº 167º

- A base de incidência das entidades contratantes**
 - Sobre a qual incidem as contribuições a pagar**
- Corresponde ao valor total dos serviços prestados pelo TI**
 - No ano civil a que respeitam**

Taxas contributivas

Artº 168º

- ❑ **Trabalhadores independentes e respectivos cônjuges – 21,4% (era de 29,6%)**
- ❑ **ENI e titular de EIRL – 25,2% (era de 34,75%)**
 - ✓ **Acaba a taxa de 28,3% do produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provinham apenas da actividade agrícola**
- ❑ **Entidades contratantes**
 - ❑ **Dependência do TI > 80 % - 10%**
 - ❑ **Dependência > 50% e até 80% - 7%**

Contribuições das entidades contratante

Artº 283º

- ❑ **Destinam-se à protecção dos TI que as geraram nas eventualidades imediatas**
 - ✓ **Antes relevavam apenas para o desemprego**

Efeitos no registo de remunerações

Artº 283º-A

- ❑ **As remunerações registadas aos TI com acumulação de actividade como TCO, resultantes do excedente a 4 IAS mensais**
- **Relevam para a determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte**

Entrada em vigor

❑ **Dec.-Lei nº 2/2018, de 9 de Janeiro**

- **Dia seguinte ao da publicação (10/01/2018)**
- ❑ **Produz efeitos a 01 de Janeiro de 2019**
- ❑ **Matéria respeitante às entidades contratantes – 01 de Janeiro de 2018**

❑ **Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2 de Julho**

- **03 de Julho de 2018**
- ❑ **Produz efeitos a 01 de janeiro de 2019**

❑ **Dec.-Lei nº 53/2018, de 2 de Julho**

- ❑ **01 de Julho de 2018**

Diferenças entre o regime anterior e o novo regime dos TI

- ❑ **Antes havia escalões**
 - **Agora há declarações trimestrais**
- ❑ **Antes a BIC durava 12 meses**
 - **Agora corresponde a 1/3**
- ❑ **Antes o TI podia optar por aumentar ou diminuir até dois escalões**
 - **Agora pode aumentar ou diminuir o RR até 25%**
- ❑ **Antes as taxas eram de 29,6% e 34,75 %**
 - **Agora são de 21,4% e 25,2%**
- ❑ **Entidades contratantes – Taxa de 5% passou para 7% e 10%, consoante a dependência económica**

Exemplo 1

- ❑ Prestação de serviços no trimestre = 1.500 €
 - ❑ RR do trimestre (70% x 1500 €) = 1.050 €
 - ❑ RR mensal (1050 : 3) = 350 €
 - ❑ Taxa = 21,4%
 - ❑ Contribuição (350 € x 21,4%) = 74,90 €
- ✓ O TI pode optar, na declaração trimestral, por aumentar ou diminuir o Rendimento até 25%

Exemplo 2

- ❑ Prestação de serviços no trimestre = 1.500 €
- ❑ TI opta por um rendimento superior em 20%
 - ✓ Ficando, assim, com um rendimento de 1.800 €
- ❑ RR do trimestre (1.800 € x 70%) = 1.260 €
- ❑ RR mensal (1.260 : 3) = 420 €
- ❑ Taxa = 21,4%
- ❑ Contribuição (420 x 21,4%) = 89,88 €

Exemplo 3

- ❑ Valor da venda de bens de um ENI no trimestre = 2000 €
- ❑ RR no trimestre (2000 x 20%) = 400 €
- ❑ RR mensal (400 : 3) = 133,33 €
- ❑ Taxa = 25,2%
- ❑ Contribuição (133,33 x 25,2%) = 33,59 €

Exemplo 4

- ❑ Prestação de serviços no trimestre = 2.500 €
- ❑ Venda de bens no trimestre = 1.000 €
- ❑ RR trimestre $(2500 \times 70\% + 1000 \times 20\%) = 1.950 \text{ €}$
- ❑ RR mensal $(1.950 : 3) = 650 \text{ €}$
- ❑ Taxa = 21,4 %
- ❑ Contribuição $(650 \times 21,4\%) = 139,10 \text{ €}$

Exemplo 5

TI isento da obrigação contributiva

- ❑ Prestação de serviços no trimestre = 12000 €
- ❑ RR trimestral (12.000 x 70%) = 8.400 €
- ❑ RR mensal (8.400 : 3) = 2.800 €
- ❑ **Excesso de 4 IAS** (2.800 – 1.715,60) = 1.085 €
- ❑ Taxa = 21,4%
- ❑ Contribuição (1.085 x 21,4%) = 232,19 €

Exemplo 6

TI com rendimento diminuto

- ❑ Prestação de serviços no trimestre = 350 €
- ❑ RR no trimestre (350 x 70%) = 245 €
- ❑ RR mensal (245 : 3) = 81,66 €
- ❑ Taxa = 21,4%
- ❑ Contribuição (81,66 x 21,4%) = 17,47 € (< 20 €)
- ❑ Valor a pagar = 20 € (valor mínimo)

Exemplo 7

TI no regime da contabilidade

- ❑ Lucro tributável no ano anterior = 30.000 €
- ❑ RR mensal (30.000 : 12) = 2.500 €
- ❑ Taxa = 21,4 %
- ❑ Contribuição (2.500 x 21,4%) = 535 €

Exemplo 8

TI no regime da contabilidade

- ❑ Lucro tributável no ano anterior = 6.000 €
- ❑ RR mensal (6.000 : 12) = 500 €
 - ✓ O limite mínimo da BIC é de 1,5 IAS = 643,35 €
- ❑ Taxa = 21,4 %
- ❑ Contribuição (643,35 x 21,4%) = 137,67 €

Regime de acumulação

Artºs 129º a 131º

☐ Acumulação de trabalho por conta de outrem com actividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial

Âmbito de aplicação

Artº 129º

- ❑ São abrangidos pelo regime geral os trabalhadores que acumulem
 - ❑ Trabalho por conta de outrem
 - ❑ Com actividade independente
 - ❑ Para a mesma entidade empregadora ou
 - ❑ Para empresa do mesmo agrupamento empresarial

Agrupamento empresarial

☐ Sociedades em relação de

- ☐ **Domínio** – Artº 486º CSC
- ☐ **Domínio total inicial** – Artº 488º CSC
- ☐ **Domínio total superveniente** – Artº 489º
- ☐ **Grupo paritário** – Artº 492º CSC
- ☐ **Grupo de subordinação** – Artº 493º CSC

Base de incidência. Taxa

Art.ºs 130º e 131º

☐ Base de incidência

- ☐ Actividade dependente

- Retribuição auferida

- ☐ Actividade independente

- Montante líquido dos honorários

☐ Taxa contributiva

- ☐ A que for aplicável ao trabalho dependente

Declaração de remunerações

Artº 20º do Dec. Regulamentar nº 1-A/2011

- ❑ **Acumulação na mesma empresa**
 - ❑ **Uma só declaração com a remuneração (P) e os honorários (H)**
- ❑ **Acumulação em empresas diferentes do mesmo grupo empresarial**
 - ❑ **Entrega de declaração autónoma, relativa aos honorários, pela empresa beneficiária**
 - **Com a taxa do regime geral (34,75%)**

Prescrição

Artº 187º

- ❑ **5 anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida**
- ❑ **Interrupção da prescrição por**
 - ❑ **Qualquer diligência administrativa**
 - **Levada ao conhecimento do responsável**
 - **Conducente à liquidação ou cobrança**

Caducidade

Artº 45º da LGT

- ❑ A maioria das obrigações à Segurança Social resultam de autoliquidação, sem necessidade de um ato administrativo da segurança social**
- ❑ Na falta de declaração do contribuinte, a Seg. Social terá de proceder à liquidação das contribuições e quotizações em falta, no prazo de 4 anos – Artº 45º da LGT**
 - Acórdãos do STA, de 26/02/2014 e 30/11/2016**

**CÓDIGO CONTRIBUTIVO
REGIME DOS INDEPENDENTES**

SEGURANÇA SOCIAL

Albano Santos

Advogado

Especialista em Direito do Trabalho

19 de novembro de 2018